



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO
Rua Coronel Jorge Frantz, 675 – Fone/Fax: (55) 3359 4900 – CEP 97900-000

LEI MUNICIPAL Nº 3.176, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE CERRO LARGO-RS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Paulo César Kipper de Almeida, Prefeito Municipal de Cerro Largo, RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cerro Largo-RS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, instituído pela Lei Municipal 1.321/1993.

§ 1º A operação dos planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, se dará pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPES, vinculado à Secretaria de Administração, instituído pela Lei Municipal 1.321/1993.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II

Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I

Dos Colegiados

Seção I

Do Conselho de Administração - COADFAPES

Art. 2º Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPES, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes dos servidores.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO
Rua Coronel Jorge Frantz, 675 – Fone/Fax: (55) 3359 4900 – CEP 97900-000

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão designados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas duas reconduções.

§2º Os representantes do Executivo, serão indicados pelo mesmo, e os representantes dos servidores, pelas entidades classistas, garantindo a participação dos segurados no processo de escolha dos membros do conselho, atendendo ao art. 72 da Portaria nº 1.467, de 2022, podendo recair a escolha dentre servidores ativos e/ou inativos, de reconhecida capacidade e que deverão ainda observar os demais requisitos mínimos constantes na legislação federal.

§3º Os Membros do COADFAPES não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em (04) quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º Os Membros do COADFAPES farão jus a uma gratificação especial pelo exercício da atividade equivalente a 0,5 PMS, não acumulável com outra gratificação da mesma natureza.

§5º A Presidência do COADFAPES será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com escolaridade em ensino superior, e possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, previdenciária, contábil, jurídica, de fiscalização ou auditoria, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver reconduções, sendo este o representante legal da unidade gestora, o qual fará jus a uma gratificação especial pelo exercício da atividade equivalente a 1,75 PMS, não acumulável com outra gratificação da mesma natureza.

Art. 3º Compete ao COADFAPES:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPES, elaborando e aprovando o seu Regimento Interno;

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FAPES;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPES;

IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPES;

V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO
Rua Coronel Jorge Frantz, 675 – Fone/Fax: (55) 3359 4900 – CEP 97900-000

auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPES;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPES;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – supervisionar e apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPES, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPES;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPES;

XVII – supervisionar os serviços contábeis do RPPS;

Art. 4º O COADFAPES reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do COADFAPES, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do COADFAPES serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao COADFAPES os meios necessários ao exercício de suas competências.



Art. 7º As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAPES, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAPES e pelo Prefeito Municipal, responsável pelo ente federativo, ou por servidor que terá delegação expressa para essa finalidade.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter decisório e deliberativo, auxiliando na tomada das definições acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPES, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) membros de servidores públicos municipais ativos designados pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, sendo que um dos membros será o gestor de investimentos do RPPS, como membro nato, o qual presidirá o Comitê de Investimentos.

§2º Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho de Administração;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - fiscalizar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

IV - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários;

V – publicar mensalmente relatório de investimentos com a composição da carteira do RPPS e suas rentabilidades.

§3º O Conselho de Administração será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos exercerão suas atribuições por tempo indeterminado.

§ 5º Os membros integrantes do Comitê perceberão gratificação pelo exercício da atividade desempenhada equivalente a 1,75 PMS, não acumulável com outras gratificações.



Capítulo II

Do Setor de Previdência

Seção I

Gestor de Investimentos

Art. 9º Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPES, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 10 O Gestor de Investimentos do FAPES será designado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos, com escolaridade em nível superior completo, atendendo ainda os demais requisitos estabelecidos na legislação federal, e exercerá suas atribuições por tempo indeterminado.

Art. 11 Ao Gestor de Investimentos compete:

- I** - formular as políticas de gestão dos recursos;
- II** - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- III** - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
- IV** - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- V** - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VI** - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VII** - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e
- VIII** - acompanhar a execução da política de investimentos.

Art. 12 O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial equivalente a 1,75 PMS, não acumulável com a gratificação de membro de comitê de investimentos.





Seção II

Da Unidade Gestora

Art. 13 Os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo poderão ser designados para o exercício de atribuições junto à Unidade Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPES, sem prejuízo do exercício dos seus cargos efetivos.

Parágrafo Único. As atribuições deverão ser executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram a sua estrutura.

Art. 14 A designação de que trata o art. 13 englobará as seguintes atribuições:

I - 01 (um) servidor para a Manutenção da Contabilidade, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

II - 01 (um) servidor para a administração do COMPREV (Compensação Previdenciária), e manutenção de Aposentadorias e Pensões, com experiência comprovada na área;

III - 01 (um) servidor para preenchimento de demonstrativos, relatórios e demais informações para o Ministério da Previdência, e monitoramento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o qual realizará acompanhamento mensal.

Art. 15 Os servidores designados para essas atribuições farão jus a uma gratificação equivalente a 1,75 PMS, não sendo acumulável com outra gratificação da mesma natureza.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 16 Os atuais membros do Conselho de Administração – COADFAPES terão assegurados os seus mandatos, até o final do prazo.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

0005 – Manutenção FAPES;

0015 – Manutenção das atividades RPPS – taxa de administração;

2004 - Manutenção Secret. Adm. e Setores Subordinados.

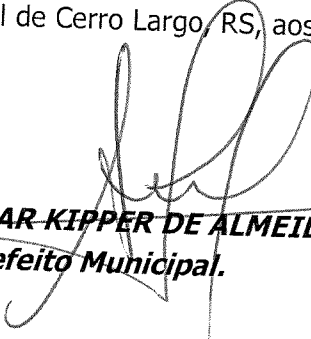
D



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO
Rua Coronel Jorge Frantz, 675 – Fone/Fax: (55) 3359 4900 – CEP 97900-000

Art. 18 Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei Municipal 1.321/1993 e Lei Municipal 2.352/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerro Largo, RS, aos 08 de novembro de 2023.


PAULO CÉSAR KIPPER DE ALMEIDA,
Prefeito Municipal.

Paulo Cesar Kipper de Almeida
Prefeito Municipal
Gestão 2021/2024

Registra-se e Publique-se.


Luciane Mumbach,
Secretária de Administração.